



Tomada de Preço



**JOÃO
DOURADO**
COMPROMISSO COM NOSSA GENTE



**DECISÃO ADMINISTRATIVA
RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO DOURADO/BA.**

No curso do processo licitatório acima referenciado, ocorrida a segunda Sessão Pública para abertura dos envelopes, lavrada a ata, a empresa adiante citada apresentou recurso face à declaração de vencedora manifesta nessa sessão.

Sustenta, em sede de recurso, a Licitante acima mencionada que não lhe foi permitido constar em ata sua intenção de recorrer, e aduz merecer reparos a decisão que declarou vencedora a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que, com a permissão de correção do Presidente da Comissão de Licitação, houve ofensa aos itens 3.7, 7.1, 7.3 do Edital, quando houve modificação de valores; que a empresa declarada vencedora apresentou composição analítica de BDI em discordância com o ato convocatório (item 9.4 do Edital); a Estrelas ainda apresentou composição de preço unitário do item 1.8.9 em discordância da composição do projeto; deixou de apresentar a composição de preço do item 2.9.1; apresentou os itens 2.8.1 e 2.9.1 em total desconformidade com a planilha licitada; além de apresentar no que refere ao item 2.9.1 preço unitário 91,03% abaixo do preço licitado. Logo, requer seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que permitiu a correção de erros alegados insanáveis, com a consequente desclassificação da **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**, e a declaração que lhe reconheça a vencedora do certame por ter atendido à todas as exigências do edital.

Oportunizada, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, a possibilidade de interposição de contrarrazões pela empresa interessada, **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, que fora o alvo do recurso administrativo, observa que a mesma defende o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União no sentido de que erros formais nas propostas dos licitantes podem ser corrigidos, “em prestígio ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Diante dos fatos apresentados, com esteio no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica, através da Dra. Natali Souto Dourado, OAB/BA 38.950, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Decreto de nº 2.745, de 09 de agosto de 2021, corroborando os fundamentos legais e principiológicos ali ostentados, decide por acolher os recursos apresentados pelas empresas.

Diante disso, a comissão designada, **DEFERE** os pedidos apresentados pela recorrente e se retrata da decisão proferida, deliberando pela **ANULAÇÃO** do ato que declarou vencedora a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**

PÁGINA 1 DE 2



Desclassifica-se sua proposta em ato contínuo, e esta comissão decide ainda por **DECLARAR VENCEDORA** a licitante **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LDTA**, cuja proposta se deu no valor de R\$ R\$916.880,39 (novecentos e dezesseis mil oitocentos oitenta reais e trinta e nove centavos). Por este motivo, encaminhamos o recurso pela última apresentada para análise de decisão da autoridade superior.

Por fim, **INTIMAM-SE** todos os interessados para que tome conhecimento da decisão nos autos do processo.

João Dourado, 07 de janeiro de 2022.

Jaheb Wagner Leite Castro
Presidente da CPL

Elton Gomes Carneiro
Membro da CPL

Sebastião da Silva Andrade
Membro da CPL



PREFEITURA



JOÃO
DOURADO
COMPROMISSO COM NOSSA CENTE



**DECISÃO ADMINISTRATIVA
RATIFICAÇÃO DE DECISÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO DOURADO/BA.

Aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2022, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) designada pelo Decreto nº 2.745 de agosto de 2021, em cumprimento às disposições legais (Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e demais pertinentes), remeteu para análise a sua decisão de recursos e contrarrazões apresentadas em face da declaração de vencedor do processo cima referenciado. Tal **DEFERE** os pedidos apresentados pela recorrente e se retrata da decisão proferida, deliberando pela **ANULAÇÃO** do ato que declarou vencedora a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**. Desclassifica-se sua proposta em ato contínuo, e decide ainda por **DECLARAR VENCEDORA** a licitante **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, cuja proposta se deu no valor de R\$ R\$916.880,39 (novecentos e dezesseis mil oitocentos oitenta reais e trinta e nove centavos).

Tendo reanalisado tais pedidos, e com apoio nos pareceres técnicos emitidos, **RATIFICO**, portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

A presente ata será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município de João Dourado/BA, e encaminhada por e-mail para todos os licitantes acima citados.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata.

João Dourado/Bahia, 07 de janeiro de 2022.


DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO
Prefeito Municipal

PÁGINA 1 DE 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA

RECORRENTES: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51

RECORRIDA: ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ Nº 25.298.072/0001-98

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Senhor **Jaheb Wagner Leite Castro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, sobre o recurso interposto pela empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, em suma, sob a alegação de inobservância de exigências do Edital.

Sustenta, em sede de recurso, a Licitante acima mencionada que não lhe foi permitido constar em ata sua intenção de recorrer, e aduz merecer reparos a decisão que declarou vencedora a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que, com a permissão de correção do Presidente da Comissão de Licitação, houve ofensa aos itens 3.7, 7.1, 7.3 do Edital, quando houve modificação de valores; que a empresa declarada vencedora apresentou composição analítica de BDI em discordância com o ato convocatório (item 9.4 do Edital); a Estrelas ainda apresentou composição de preço unitário do item 1.8.9 em discordância da composição do projeto; deixou de apresentar a composição de preço do item 2.9.1; apresentou os itens 2.8.1 e 2.9.1 em total desconformidade com a planilha licitada; além de apresentar no que refere ao item 2.9.1 preço unitário 91,03% abaixo do preço licitado. Logo, requer seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que permitiu a correção de erros alegados insanáveis, com a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO**



consequente desclassificação da **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**, e a declaração que lhe reconheça a vencedora do certame por ter atendido à todas as exigências do edital.

Oportunizada, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, a possibilidade de interposição de contrarrazões pela empresa interessada, **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, que fora o alvo do recurso administrativo, observa que a mesma defende o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União no sentido de que erros formais nas propostas dos licitantes podem ser corrigidos, *“em prestígio ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração”*.

Por fim, foi o processo licitatório encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins de emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando com a devida cautela o recurso interposto pela empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LDTA**, assim como apreciando as contrarrazões ofertada pela empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, entendo que o Recurso merece acolhida, conforme passaremos a construir o entendimento.

Antes da apuração de quaisquer uma das alegações, imperioso destacar que em momento algum houve impugnação ao Edital por parte das licitantes. E que inconteste é o fato de existir uma preocupação nas orientações e preenchimentos das planilhas, bem como claras são as regras delimitadas no Edital para participação do certame. Ademais, quanto à alegação de não permissão para constar em ata intenção de recorrer, cumpre destacar que na modalidade Tomada de Preço inexistente a obrigação de que se conste em Ata, haja vista que o prazo de 05 dias é concedido às partes, conforme se prova com a análise presente.

Ultrapassada esta consideração, é possível assegurar que há um conflito delicado no presente caso. Isto porque, reconhecido é o fato de que os últimos anos foram marcados por decisões, tantos dos Tribunais de Contas, quanto do Poder Judiciário no sentido de atenuar o formalismo a propósito da Lei de Licitações.

No entanto, como bem assegura o ilustre Marçal Justen Filho¹:

¹ <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO



Nem sempre é simples determinar o limite entre o vício suprável e o defeito insanável. Até se pode supor que determinados entendimentos adotados em casos concretos, nos últimos tempos, tenham ultrapassado o limite do adequado, correspondendo a um excesso tão reprovável quanto aquele que prevalecia quando se determinava a exclusão do licitante em virtude de toda e qualquer discordância entre uma proposta e as determinações legais e editalícias. Mas esse é o processo dialético de aperfeiçoamento jurídico, através do qual se superam inadequações ou defeitos dos diplomas legais. (p 15)

Logo, as alegações trazidas em sede de recurso merecem uma atenção redobrada, haja vista que diante da quantidade de inconsistências encontradas na proposta apresentada pela empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**, faz-se de grande valia observar se a mesma tratou com os devidos respeito e atenção as regras estabelecidas no Edital da Tomada de Preço nº 04/2021. Uma vez que *“Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame”*.

Dando seguimento, ultrapassado está o entendimento do extremo rigor no julgamento das propostas. A própria Recorrida apresenta uma série de julgados que asseveram que em atenção ao formalismo moderado e à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração não deve se ater ao descumprimento de exigências pouco relevantes (Acórdão 11.907/2011-TCU).

De imediato, quando levantado o questionamento acerca de a Administração relevar a ausência do preenchimento de requisitos essenciais do Edital, para acatar a proposta mais vantajosa, faz-se de grande valia asseverar que “proposta mais vantajosa” não significa “melhor preço”. Não podemos simplesmente utropelar a importância do preenchimento de todos os parâmetros de planilhas e parâmetros exigidos pelo Edital, ultrapassa-los para atingir mero valor, poderia acarretar em prejuízos futuros.

Como sempre é lembrado por Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, nas licitações "o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconsistentes com a boa exegese da lei", recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou não essenciais, e que, por isso

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO



mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro.

Apreciando as exigências apontadas pela Recorrente como essenciais e que, não foram preenchidas adequadamente pela Recorrida, em alguns pontos sequer fora apresentada, como é o caso do Item 1.8.9 do Edital, constatamos um rol bem extensivo de erros, ficando evidente a ausência de atenção e/ou até mesmo de interesse pela real participação do certame.

Ora, não estamos nos atendo a uma simples e clara identificação de erro de digitação, ou na ausência enumeração de páginas, mas em circunstâncias que claramente acarretam em alteração do preço final, vejamos:

- A Planilha de Orçamento Analítico apresentado pela Recorrida, não detalha adequadamente o item 1.8.9, diga-se, item primordial do Edital;
- Utilizando o item 1.8.9, fora identificado um erro na Planilha de Orçamento Sintético;
- Fora apresentada composição analítica de BDI em desconformidade com as exigências do item 9.4 do Edital, posto que apresentou a base de cálculo do ISS com alíquota diversa exigida pela legislação municipal. Além do mais, declarou no referido quadro de composição, sua base de cálculo para Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto, ou seja, objeto ausente de qualquer relação com a presente licitação, restando evidenciada a falta de comprometimento com cumprimento das normas editalícias (destacando que o BDI possui o condão de verificação da exequibilidade da proposta, repita-se, não adianta ser a proposta mais “em conta”, se pode acarretar em futuros problemas para a Administração Pública);
- Não apresentou Composição de Preço Unitário do item 2.9.1, além de o mesmo item não constar na planilha orçamentária;
- Apresenta os itens 2.8.1 e 2.9.1 em desconformidade com a planilha licitada;
- Apresenta no item 2.9.1 valor unitário muito abaixo do praticado em mercado;

Após observar o rol de erros identificados ao longo do processo licitatório, embora qualquer um desses pontos, isoladamente, houvesse a possibilidade de se defender o cometimento de mero erro formal, resta evidente que a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO**



quantidade de erros cometidos, até mesmo após a possibilidade de correção de alguns deles, pois foi verificado que alguns valores da planilha foram reajustados para que, ao final, fosse mantido o valor global da proposta, demonstra ausência de comprometimento da empresa Recorrida. Que a mesma realizasse as alterações permitidas, pois é evidente que a referida correção acarretou no aumento (pouco expressivo) do preço global, mas que ao final declarasse abrir mão desse excedente. No entanto, modificar outros itens ultrapassa o princípio da igualdade de tratamento entre os licitantes.

Além do mais, a conjugação dos diversos dispositivos referidos no edital em tela, afasta qualquer alegação de o mesmo ter optado pela natureza meramente informativa das planilhas, o mesmo deixa claro a composição dos itens, a referência de alíquotas, apresenta modelos determinados de planilhas, etc. (a exemplo dos itens 7.1, 9.4). Portanto, o licitante tinha o dever de se ater às suas exigências, posto que restou estabelecida a possibilidade de desclassificação em caso de descumprimento (item 7.3).

E o afastamento do rigor no julgamento não afasta a obrigatoriedade do julgamento obrigatório, que decorre do próprio instrumento convocatório, sendo princípio orientador das licitações, máxime pelas disposições dos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO**



§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

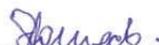
Desse modo, no presente caso, resta evidenciado que ultrapassa a alegação de mera formalidade a quantidade de erros identificados na proposta da empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**, posto que diante dos inúmeros “equivocos”, diga-se, boa parte deles essências de acordo com a exigências editalícias, restou ultrapassado o comprometimento com o certame, suscitando a ideia do Acórdão nº 253/2002, do TCU de que *“uma proposta aparentemente vantajosa para administração pode se tornar um mau contrato”*, de modo que opinamos pelo acolhimento do presente recurso.

3 – CONCLUSÃO

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso interposto pelas empresas **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LDIA** e seu **PROVIMENTO**, resultando na desclassificação da empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**, declarando, conseqüentemente vencedora, a Recorrente **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LDIA.**

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

João Dourado – Bahia, em 07 de janeiro de 2022.


NATALI SOUTO DOURADO
PROCURADORA GERAL
DECRETO 2709/2021
OAB/BA 38.950

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO